ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

1. Dados do Processo

Processo Administrativo:	71/2023		
Objeto:	Aquisição de Eletrodoméstico		
Equipe de Planejamento designada pela Portaria nº 178/2023:	Ana Marta da Silva	515	Presidente da Equipe
	André Carvalho de Almeida	566	Integrante Administrativo
	Michel Brito Marnet	524	Integrante Administrativo

2. Normativas que disciplinam a presente demanda

2.1. A presente aquisição tem como fundamento legal as seguintes legislações:

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.
- Instrução Normativa nº 65, de 7 de julho de 2021 – Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.
- Instrução Normativa nº 67, de 8 de julho de 2021 – Dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.
- Instrução Normativa nº 58, de 8 de agosto de 2022 – Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital.
- Instrução Normativa nº 8, de 23 de março de 2023 – Altera a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021, que dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.
- Demais Legislações correlatas à contratação que se pretende.

3. Descrição da Necessidade (IN 58/2022 SEGES, art. 9º, inciso I)

3.1. O Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Cremerj) é uma autarquia federal, criada pela Lei nº 3.268/1957, com o objetivo de promover o perfeito desempenho ético e moral da medicina e o prestígio dos que a exerçam legalmente.

ANEXO II A - DFD_2023 - ETP

3.2. No artigo 15 da citada Lei, são descritas as suas atribuições, onde podemos citar:

> "Art. 15. São atribuições dos Conselhos Regionais:
> (...)
> h) **promover, por todos os meios e o seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da medicina e o prestígio e bom conceito da medicina, da profissão e dos que a exerçam;**
> (...)" (grifo nosso)

3.3. O Cremerj também é uma instituição auxiliar do Estado que, por delegação deste, lhe outorga competência para supervisionar a ética profissional e normatizar o exercício da profissão.

3.4. O Cremerj mantém em plena atividade, além da sede, 54 Câmaras Técnicas, 18 Grupos de Trabalho e 7 Comissões, ainda 6 representações metropolitanas distribuídas pela capital e 18 representações ao longo do Estado do Rio de Janeiro que englobam as mais variadas especialidades e questões relevantes à área médica.

3.5. O Cremerj possui, em sua sede, duas copas para o atendimento do disposto no Artigo 30º do Ato Administrativo CREMERJ nº 17, de 10 de março de 2023, que trata da oferta do café da manhã e do lanche da tarde aos seus empregados, respeitando os termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976 e de sua regulamentação no Decreto nº 78.676, de 8 de novembro de 1976, que afirmam que esses fornecimentos não se incluirão como salário de contribuição.

3.6. Pontua-se que, para mais do que o próprio Ato Administrativo citado, o Conselho também observa o (ainda incipiente e despido de legislação detalhada) conceito da isonomia de benefícios, além de privilegiar, a qualquer tempo, o edificado no excelso Artigo 5º da Constituição Federal.

3.7. A aquisição do item pretendido é justificada pela necessária oferta aos funcionários que utilizam a copa do subsolo da sede de aquecerem o pão no café da manhã e no café da tarde, da mesma forma como já acontece com os que utilizam a copa do 3º andar do edifício.

3.8. Entendemos que a não aquisição do produto em tela acarretaria uma falsa percepção de distinção em relação ao corpo funcional que inexiste na conduta da administração.

3.9. Tendo em vista o baixo valor de aquisição e por ser objeto de baixa complexidade, este ETP será confeccionado conforme disposto no art. 9º, § 1º da IN 58/2022 SEGES;

> "§ 1º O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XIII do caput deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas."

3.10. Informamos que o produto pretendido não é item de estoque, é de aquisição única e pontual, não gerando registro de consumo.

3.11. Cumpre salientar que, de acordo com a IN nº 67/2021, art. 4º, §§ 1º e 2º, faz-se necessário o controle para evitar fracionamento de despesa ou contratação indevida.

ANEXO II A - DE 53 2023 - ETP

"Art. 4º Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:
II – **contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021**;
§ 1º **Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos** nos incisos I e II do caput, **deverão ser observados:**
I – **o somatório despendido no exercício financeiro** pela respectiva unidade gestora; e
II – **o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.**
§ 2º Considera-se ramo de atividade a linha de fornecimento registrada pelo fornecedor quando do seu cadastramento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), vinculada: (Redação dada pela IN Seges/MGI n.º 8 de 2023).
I – à classe de materiais, utilizando o Padrão Descritivo de Materiais (PDM) do Sistema de Catalogação de Material do Governo federal; ou
II – à descrição dos serviços ou das obras, constante do Sistema de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo federal." (NR) (grifo nosso)

3.12. Consideramos Padrão Descritivo de Materiais (PDM) do Sistema de Catalogação de Material do Governo federal conforme tabela abaixo:

ITEM	PDM	DESCRIÇÃO
1	1097	Sanduicheira

3.13. De acordo com o acima exposto e, conforme controle realizado pelo setor de Análise Técnica e Compras, informamos que o valor disponível para aquisições referentes ao PDM informado é o abaixo exposto:

CONSULTA POR PDM/CATSER		
PDM/CATSER	1097	
VALOR COMPRADO:	**R$**	**530,00**
SALDO DISPONÍVEL:	**R$**	**56.678,33**

ANEXO II A - DE 53 2025 - EIP

4. Área Requisitante

4.1. A necessidade da demanda é oriunda da seguinte área:

Área	Responsável
Gerência Geral	Ana Marta Silva

5. Estimativa das Quantidades a Serem Contratadas: (IN 58/2022 SEGES, art. 9º, inciso V)

5.1. A demanda estimada para a contratação pretendida para o CREMERJ segue abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	CATMAT	QTD	UNIDADE
1	Sanduicheira Elétrica: Grill Sanduicheira Elétrica Chapas antiaderentes Chapas lisas ou minimamente a chapa inferior lisa Prensa articulável Tampa com acabamento em inox Caixa coletora de gordura Luz indicadora de aquecimento Cor: Preta Voltagem: 220 Volts Potência: de 800 a 1500 watts Referência: igual ou superior Panini Chrome Oster ou Britânia	367474	1	Unidade

6. Estimativa do Valor da Contratação: (IN 58/2022 SEGES, art. 9º, inciso VI)

6.1. Para obter a estimativa de valor para a contratação, realizou-se pesquisa de preços, em atenção ao preceituado na legislação vigente. A pesquisa de preços, anexo I deste ETP, foi realizada nos temos da IN Seges/ME nº 65/2021, onde obtivemos os seguintes valores:

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	VALOR UNITÁRIO ESTIMADO	SUBTOTAL ESTIMADO
1	Sanduicheira Elétrica: Grill Sanduicheira Elétrica Chapas antiaderentes Chapas lisas ou minimamente a chapa inferior lisa Prensa articulável Tampa com acabamento em inox Caixa coletora de gordura Luz indicadora de aquecimento Cor: Preta Voltagem: 220 Volts Potência: de 800 a 1500 watts Referência: igual ou superior Panini Chrome Oster ou Britânia	R$ 417,41	R$ 417,41

ANEXO I A - DE 63 _

6.1.1. Os valores utilizados para a definição do custo estimado para o atendimento da demanda foram coletados com o auxílio da ferramenta Banco de Preços, estando estes disponíveis no relatório produzido e anexo a este ETP.

7. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução (IN 58/2022 SEGES, art. 9º, inciso VII)

7.1. O objeto da aquisição será composto por um item, de preço total orçado pelo Cremerj no valor R$ 417,41 (quatrocentos e dezessete reais e quarenta e um centavos). Para fins de classificação, será considerado o menor preço.

7.2. Compete ao Cremerj buscar o menor dispêndio possível de recursos, assegurando a qualidade da aquisição e/ou da prestação do serviço. Isso exige a escolha da solução mais adequada e eficiente dentre as diversas existentes já por ocasião da definição do objeto e das condições da contratação/aquisição, posto que é esta descrição impulsiona a seleção da proposta mais vantajosa.

7.3. A partir dessas premissas, deve-se avaliar o parcelamento do objeto sem esquecer que, a rigor, objetos divisíveis, complexos ou de naturezas distintas devem ser parcelados em itens independentes com vistas à ampliação da competitividade, propiciando, assim, que os fornecedores apresentem propostas individualizadas para cada um deles, de acordo com suas condições e, igualmente, que o julgamento seja feito em relação a cada qual, o que usualmente resulta em preços mais vantajosos.

7.4. O não parcelamento do objeto, seja para os fins da adoção de um objeto único ou mesmo do agrupamento de itens em lotes (que, por óbvio, devem guardar compatibilidade entre si, admitir julgamento com base em um mesmo critério e permitir execução por um mesmo fornecedor), por sua vez, deve ser visto com cautela e exige justificativa adequada e consistente, já que, ao menos, em tese, reduz a competitividade, na medida em que impõe a cotação do global ou de todos os itens que compõem cada lote pelos particulares, e pode, também, não resultar na escolha da proposta efetivamente mais vantajosa, em virtude de o julgamento considerar o custo total do objeto ou de cada lote definido, conforme o caso, e não dos itens isolados.

7.5. Nesse sentido, esclarecemos que nossa análise aponta para o NÃO PARCELAMENTO do objeto, uma vez que a aquisição proposta se trata de um único item, com especificações usuais de mercado e baixo valor monetário.

ANEXO II A_DE 53_2021 - ETP

8. Posicionamento conclusivo da Equipe de Planejamento pela Elaboração e Conteúdo do Documento (IN 58/2022 SEGES, art. 9º, inciso XIII)

8.1. Certificamos que somos responsáveis pela elaboração deste documento que materializa o Estudo Técnico Preliminar da presente aquisição e que o mesmo está em conformidade com a legislação vigente.

8.2. Certificamos, ainda, que a aquisição do objeto, nos moldes estipulados, é adequada para atender a necessidade abordada neste ETP.

9. Declaração da Viabilidade:

9.1. A equipe de planejamento declara viável esta contratação com base neste Estudo Técnico Preliminar.

10. Do Acesso às Informações contidas no presente Estudo Preliminar:

10.1. Nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, esta Equipe de Planejamento entende que as informações contidas no presente Estudo Preliminar DEVERÃO ESTAR DISPONÍVEIS para qualquer interessado, pois não se caracterizam como sigilosas.

ANEXO II A - DE 53_2023 - ETP

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2023.

(ORIGINAL SEGUE ASSINADO E ANEXO AO PROCESSO)